



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1141/99

SÚMULA – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

Autoria: Vereador Aucenir Gouveia

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de Programas de Fomento e especialmente à garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do município, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6º, objetivando o Desenvolvimento Econômico e Social do próprio município.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, de que trata o Art. 19, desta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

V - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

Art. 3º- O Fundo Municipal de Aval praticará a concessão de aval a micro e pequenos produtores do município, possibilitando a obtenção de financiamentos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários, através do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

§ 1º - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui e/ou explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 04 (quatro módulos fiscais), correspondentes a 56 (cinquenta e seis) hectares.

§ 2º - Os produtores beneficiários do custeio através do PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF, serão regidos pelas instruções específicas do Programa.

III – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - O Fundo Municipal de Aval será formado, principalmente, de um valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) dos recursos liberados pelo Banco do Brasil, a cada produtor ou a cada nova operação, que serão devidos da seguinte maneira:

I - Prefeitura Municipal 5% (cinco por cento);



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

II - produtor beneficiário 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Contribuições do Governo Municipal e beneficiários do Fundo;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 7º, inciso V, desta Lei.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Aval serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

V - Pagamento de débitos avalizados na forma do Art. 3º desta lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

aspectos técnicos, financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 8º - As liberações de recursos, pela Prefeitura, dos valores destinados ao Fundo Municipal de Aval ora instituído, de que trata o Art. 5.º, I, desta Lei, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos do Fundo Municipal de Aval mantida no Banco do Brasil S.A.

IV – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º - Os financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - custeio Agrícola: de acordo com as normas dos programas;
- II - demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

Art. 10 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento de crédito formalizado.

V – DO AGENTE FINANCEIRO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 12 - Cabe ao BANCO DO BRASIL S.A. a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;
- IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;
- V - colocar à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- V - submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;
- VI - sub-rogar ao Fundo Municipal de Aval os valores efetivamente pagos, honrando os avais.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 13 - O Fundo Municipal de Aval deverá ter contabilidade própria, elaborada pelo(s) contador(es) que prestar(em) serviços ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S. A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único. O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 14 - O Banco do Brasil S.A., colocará à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

VII - DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - Fica instituído o Conselho Municipal de Aval que exercerá a administração do Fundo Municipal de Aval.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Aval será composto por representantes:

- I - da Prefeitura Municipal;
- II - Da Câmara de Vereadores;
- III - da EMATER;
- IV - de Cooperativas;
- V - de Sindicatos;
- VI - do SENAR;
- VII - da ADEVIG - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Vila Guadiana;
- VIII - do Banco do Brasil S. A.;
- IX - Promotoria Pública do Município;
- X - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes;
- XI - de lideranças atuantes no meio rural do município.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de Aval.

§ 3º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A Mesa Executiva do Conselho, composta pelo Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, será escolhida através de eleição direta a ser realizada em até trinta dias, contados da data da posse de todos eles, e seus respectivos mandatos durarão até o final dos previstos para os demais.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo Municipal de Aval.

Art. 17 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Aval:

- I - dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias do conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir voto de qualidade, se necessário;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Fundo Municipal de Aval e do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, suas diretrizes e prioridades;
- X - representar o Conselho e o Fundo Municipal de Aval, em juízo e fora dele;
- XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Aval:

- I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;
- II - analisar e enquadrar os projetos elaborados pela Assistência Técnica;
- III - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV - avaliar os resultados obtidos;
- V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S. A.;
- VII - autorizar o Banco do Brasil S. A., até o limite que estabelecer, conceder financiamentos, a serem avalizados pelo Fundo Municipal de Aval;
- VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S. A.;
- IX - elaborar seu regimento interno;
- X - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias e a aplicação dos recursos;
- XI - Estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas, observados os objetivos do Fundo Municipal de Aval.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Aval deverá elaborar e ordenar um Plano de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- I - diagnosticar as potencialidades do município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Rural, de que versa este artigo, deverá fazer parte integrante do Regimento Interno do Conselho.

VIII – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - O Município, através do Conselho Municipal de Aval, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 21 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 22 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S. A. será transferido ao Conselho, o qual decidirá sobre sua destinação.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Aval será empossado logo logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 24 - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S.A., para cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Os dados omissos, nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Aval.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 19 de Outubro de 1999.



Romulo Cecon Barreiros
Prefeito Municipal